



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-22.2015.815.0181

RELATORA : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Master Empreendimento Imobiliário LTDA
ADVOGADOS : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)
APELADO : José Rodrigues de Bulhões e outros
ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA JULGADA PROCEDENTE. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DE INCAPACIDADE EM ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*
(Súmula nº 481 do STJ)

- Para o deferimento da benesse ao litigante dotado de personalidade jurídica, necessário que este traga ao caderno processual prova concreta e eficiente de que sua hipossuficiência financeira encontra-se abalada ao ponto do valor dispendido com os emolumentos lhe trazer sérios prejuízos, posto que esta situação não se presume.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** lançada contra sentença de fls. 36/38 que, nos autos da “Impugnação à Justiça Gratuita” intentada por **José Rodrigues de Bulhões e outros**, em desfavor de **Master Empreendimento Imobiliário LTDA**, julgou procedente o pleito, e cassou a referida benesse outrora concedida à empresa apelante.

Em suas razões (fls. 45/50), a recorrente alega que, para o deferimento de tal pleito, não é necessária a demonstração de miserabilidade do requerente, pois, a princípio,

basta a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo provimento da apelação cível.

Contrarrazões recursais – fls. 52/56.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 64/65.

É o breve relatório.

VOTO

Como pode ser visto do relatório, a empresa apelante busca o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado no primeiro grau de jurisdição, com a conseqüente reforma da decisão que julgou procedente o pleito de Impugnação à Justiça Gratuita apresentado pelos apelados.

Interpretando o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988, os Tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, vêm entendendo que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, **desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira.**

Nesse sentido, trago à baila arestos dos citados Pretórios:

“(...) Malgrado exista a possibilidade de ser às empresas deferida a gratuidade processual, nesses casos a situação de hipossuficiência econômica deve ficar cabalmente demonstrada. Também não se ignora que são inconfundíveis as personalidades de pessoa física e jurídica, mas é evidente que a declaração de renda de Marcelo Zanatta Estevan, sócio administrador da empresa, revelando capacidade financeira, é indício suficiente de que a pessoa jurídica não necessita da gratuidade processual. Como dito, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, que é o caso da parte recorrente, a situação de miserabilidade deve ficar cabalmente demonstrada. Todavia, os documentos juntados não se prestam para tal finalidade, eis que o fato de a empresa estar inativa, ou respondendo por várias execuções fiscais e também por ações de cobrança não são provas extreme de dúvida acerca da hipossuficiência. Necessário seria a apresentação de balanços patrimoniais ou outros documentos contábeis, os quais permitiriam com mais clareza averiguar a alegada situação de miserabilidade. A jurisprudência, inclusive deste Tribunal tem entendimento no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica a situação de hipossuficiência deve ficar claramente demonstrada, confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

(STJ - Decisão Monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.709 - MS - 2016/0294259-1 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 03/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 3. **"A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo"** (STJ- AgRg nos EREsp 949.511/MG, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 03/12/2008, DJe de 09/02/2009).(grifei) 4. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora recorrente não provou que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das custas judiciais deste processo, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1053469/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

Assim, não basta apenas afirmar a incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, é necessário, também, que se comprove a insuficiência de recursos, o que não aconteceu nos autos.

Tal posicionamento, inclusive, encontra-se sumulado:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula nº 481 do STJ)

Deve haver, portanto, a apresentação de documento hábil a atestar sua impossibilidade de efetuar o pagamento das despesas, o que não verifico no presente caso.

Ademais, apesar de não ter sido matéria suscitada no presente recurso, registro que andou bem o magistrado singular ao enfatizar que a documentação trazida pela Master Empreendimento Imobiliário LTDA não demonstra a imprescindibilidade do benefício perseguido.

De fato, não merece prosperar a argumentação de inatividade da empresa, pois, conforme faz saber o documento de fls. 175 do processo principal, ela encontra-se ativa.

Quanto à mera alegação de que os sócios encontram-se inscritos em cadastro de maus pagadores, tenho que tal situação não traduz em presunção de hipossuficiência da sociedade empresarial.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14